

BOLETIM OFICIAL

SET. 2024
Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

9 | 2024 SUPLEMENTO



7 outubro 2024 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

DELEGAÇÕES DE PODERES

Subdelegação de poderes da Vice-Governadora Clara Patrícia Costa Raposo de 1 de outubro de 2024

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 4/2024

Projeto de Aviso relativo à fixação da percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Exceionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





DELEGAÇÃO DE PODERES



Subdelegação de poderes da Vice-Governadora Clara Patrícia Costa Raposo

Nos termos do artigo 34.º, n.º 2 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 janeiro, e considerando os poderes que me foram delegados pelo números 2, alínea a), em conjugação com o número 1, alínea m) e a autorização de subdelegação de poderes conferida pelo número 13, todos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 10 de setembro de 2024, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 8/2024, 3.º suplemento, de 10 de setembro de 2024 subdelego na Diretora Adjunta do Departamento de Estabilidade Financeira, Ana Isabel Pires Sarmento Lacerda, o poder de direção do procedimento relativo ao projeto de Aviso que fixa a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios a aplicar pelas instituições de crédito em 0.75% do montante total das exposições de crédito do setor bancário nacional ao setor privado não financeiro e a prática dos atos referidos nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

1 de outubro de 2024





CONSULTAS PÚBLICAS



Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo – Projeto de Aviso

Nota justificativa da Consulta Pública

Projeto de Aviso relativo à fixação da percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios

O Banco de Portugal coloca hoje em consulta pública, até 19 de novembro de 2024, um projeto de aviso relativo à fixação da percentagem da reserva contracíclica.

A. Enquadramento

Enquadramento legal e antecedentes

A reserva contracíclica de fundos próprios (“reserva contracíclica”) é um dos instrumentos disponíveis no *toolkit* macroprudencial do Banco de Portugal e cuja aplicação e implementação se encontra prevista na seção III do Título VII-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei 298/82, de 31 de dezembro, na versão atualmente em vigor (“RGICSF”).

Esta reserva foi inicialmente proposta pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia para aumentar a capacidade de resiliência do sistema financeiro a choques adversos, exigindo que as instituições constituam uma reserva de fundos próprios durante períodos de aumento do risco sistémico cíclico. Foi incorporada no enquadramento jurídico da União Europeia através da Diretiva 2013/36/UE, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, onde se estabeleceu o enquadramento aplicável a esta reserva de fundos próprios. Estas disposições foram devidamente transpostas na seção III do Título VII-A do RGICSF.

Tal como proposta inicialmente, a reserva contracíclica corresponde a uma reserva adicional de fundos próprios que as instituições devem constituir, nos períodos em que o risco sistémico cíclico aumenta, devido, nomeadamente, a um crescimento excessivo do crédito ao setor privado não financeiro, com vista a proteger o setor bancário contra perdas decorrentes de uma eventual materialização do risco sistémico cíclico. Caso este risco se materialize, a reserva contracíclica será libertada, parcial ou totalmente, permitindo que o setor bancário possa absorver perdas não antecipadas, sem restringir o fluxo de crédito à economia. Este instrumento pode, assim, contribuir para reduzir a amplitude do ciclo financeiro, ao atuar de forma contracíclica.

² Disponível em https://www.bis.org/publ/bcbs_n130.htm.

possam ser libertadas face à ocorrência de choques não esperados no sistema bancário, o que ganha particular relevância no atual contexto de incerteza geopolítica e o potencial surgimento de novas fontes de risco sistémico.

Também o Fundo Monetário Internacional na *Staff Concluding Statement of the 2024 Article IV Mission*³, no âmbito da missão do Artigo IV a Portugal de 2024, sugere a possibilidade de a autoridade macroprudencial nacional implementar uma reserva contracíclica positiva na fase inicial do ciclo financeiro, devendo essa decisão ter em conta a rendibilidade e o nível de capitalização do sistema bancário.

Ao nível da área do Euro, o Conselho de Governadores do Banco Central Europeu emitiu uma declaração⁴, em 28 de junho de 2024, incentivando as autoridades nacionais da área do euro a aumentar os requisitos de reserva de fundos próprios libertáveis, a fim de fazer face às vulnerabilidades e reforçar a margem de atuação da política macroprudencial, limitando simultaneamente efeitos de prociclicidade. Tendo presente que o sistema bancário apresenta níveis de rendibilidade e de capital historicamente elevados, o Banco Central Europeu apoia o aumento das reservas de fundos próprios libertáveis nesta conjuntura para permitir às autoridades lidar melhor com futuros choques não antecipados, atendendo, designadamente, à atual incerteza geopolítica, e dessa forma reduzir o impacto do aumento de reserva de fundos próprios na atividade económica.

Com este objetivo presente, diferentes autoridades nacionais no Espaço Económico Europeu e, em particular, na área do euro já reviram o respetivo enquadramento da reserva contracíclica, tendo ativado esta reserva numa fase inicial do ciclo financeiro, em que o risco sistémico cíclico não se encontra ainda numa fase de acumulação, tornando essa decisão menos dependente de indicadores que assinalam situações de aumento excessivo do risco sistémico cíclico. Com efeito, quinze países do Espaço Económico Europeu dispõem de um quadro de aplicação da reserva contracíclica comum para um ambiente de risco neutro. Já a divergência entre a percentagem da reserva contracíclica entre esses países reflete diferentes metodologias de calibração, características específicas de cada sistema bancário e a sua posição no ciclo financeiro, bem como outras medidas macroprudenciais já adotadas, o que também permite realçar a flexibilidade que está subjacente a esta abordagem.

B. Alteração da percentagem de reserva contracíclica

Atento o contexto económico atual, os atuais níveis de rendibilidade e de capitalização das instituições de crédito e dado o mandato atribuído ao Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, de promoção da resiliência do setor financeiro, justifica-se a revisão do nível da percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios em Portugal que, atualmente, é de 0%. Nesse sentido, o

³ Disponível em <https://www.imf.org/en/News/Articles/2024/06/28/mcs-06282024-portugal-staff-concluding-statement-of-the-2024-article-iv-mission>.

⁴ Disponível em <https://www.ecb.europa.eu/press/govcstatement/html/ecb.govcstatement202406~32c180b631.en.html>

Banco de Portugal promoveu uma revisão do enquadramento metodológico da reserva contracíclica de fundos próprios, com vista a permitir a definição da reserva contracíclica numa fase em que o risco sistémico cíclico se encontra num nível designado como neutro.

O Banco de Portugal pretende rever a percentagem da reserva contracíclica e fixar uma percentagem de 0,75% para a atual fase em que o risco sistémico cíclico se encontra num nível neutro. Esta alteração enquadra-se na margem de discricionariedade que a lei confere à autoridade macroprudencial nacional.

A fixação desta nova percentagem visa aumentar as reservas de capital libertáveis na fase inicial do ciclo financeiro, por forma a colocar as instituições numa melhor posição para absorver as perdas resultantes de choques sistémicos cíclicos não-esperados, momento em que essas reservas podem ser, total ou parcialmente, libertadas. É expectativa do Banco de Portugal que esta percentagem se mantenha inalterada enquanto se mantiver a atual fase do ciclo.

Esta medida aplicar-se-á a todas as instituições de crédito no Espaço Económico Europeu, relativamente às posições em risco que detêm em Portugal, excluindo as excecionadas pelo n.º 5 do artigo 138.º-L do RGICSF.

C. Projeto de Aviso

O Projeto de Aviso que agora se submete a consulta pública visa fixar em 0,75% a percentagem de reserva contracíclica que serve de referência para cada instituição calcular a sua percentagem contracíclica específica.

Sendo a primeira vez que o Banco de Portugal fixa a taxa de reserva contracíclica numa percentagem superior a 0%, deve-se adotar um instrumento regulamentar para esse efeito, já que se trata de determinar, de forma geral e abstrata, uma medida que terá impacto direto nas reservas de fundos próprios das instituições. O Projeto de Aviso fixa uma percentagem que gera uma nova obrigação para todas as entidades abrangidas pelo respetivo âmbito.

A habilitação legal para emissão deste Aviso resulta, desde logo, do regime previsto nos artigos 138.º-F a 138.º-I do RGICSF que não só estabelecem a obrigação de fixação da percentagem de reserva contracíclica – essencial para que as instituições possam proceder ao cálculo da respetiva reserva contracíclica específica – como confere discricionariedade à autoridade macroprudencial nacional, dentro do quadro legal aplicável, para a concreta fixação dessa percentagem.

Este Projeto de Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito com exposições ao setor privado não financeiro nacional (artigos 1.º e 2.º), propondo-se que a percentagem ora proposta seja aplicada pelas instituições a partir de 1 de janeiro de 2026, garantindo-se, assim, que é assegurado um intervalo temporal de 12 meses entre a data da fixação da percentagem e a data de início da sua aplicação.

As atualizações trimestrais subsequentes que se traduzam na manutenção da percentagem da reserva contracíclica fixada no projeto de Aviso serão feitas nos moldes habituais, apenas através de comunicado do Banco de Portugal, a qual será objeto de divulgação no *site* do Banco de Portugal, de acordo com os termos legais aplicáveis.

D. Fundamentação e avaliação de impacto da medida

Necessidade e adequação da constituição da reserva e benefícios associados

A crise associada ao COVID-19 e, mais recentemente, a incerteza geopolítica evidenciaram a necessidade de as autoridades macroprudenciais reforçarem o sistema financeiro com resiliência suficiente para fazer face a crises com origem fora do sector financeiro. Os últimos anos evidenciaram, também, que os choques adversos para o sistema financeiro podem ocorrer em qualquer fase do ciclo financeiro⁵. Concluiu-se, igualmente, que o aumento das reservas de capital libertáveis numa fase inicial do ciclo financeiro permite às instituições absorver com maior facilidade as perdas não antecipáveis resultantes de choques sistémicos, sem restringir significativamente a concessão de crédito, mitigando, assim, potenciais efeitos negativos na atividade económica⁶.

Adicionalmente, a fixação de uma percentagem de reserva contracíclica superior a 0% nesta fase do ciclo financeiro atenua preocupações que se possam colocar quanto à existência de reservas de fundos próprios suficientes, tendo em conta, designadamente, os desfasamentos na disponibilidade de dados e outros desafios para medir e responder a um aumento do risco sistémico cíclico.

Reconhece-se, assim, que a ativação da reserva contracíclica não está associada apenas à identificação de períodos de risco sistémico cíclico excessivo, considerando-se que a sua constituição numa fase inicial do ciclo financeiro permite reforçar a capacidade de o sistema bancário absorver choques adversos inesperados, reforçando a resiliência do sistema bancário português.

A ativação da reserva contracíclica numa fase inicial do ciclo financeiro está em linha com o comunicado do Comité de Supervisão Bancária de Basileia sobre este assunto e com a Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 18 de julho 2024, relativa a orientações para a fixação das percentagens de reserva contracíclica (CERS/2014/1).

⁵ *The importance of being positive: costs and benefits of a positive neutral rate for the countercyclical capital buffer*, Herrera-Bravo, Pirovano e Scalone, publicado no *Macprudential Bulletin* 24, Junho 2024, disponível em https://www.ecb.europa.eu/press/financial-stability-publications/macprudential-bulletin/html/ecb.mpbu202406_01~0ed53a85fa.en.html.

⁶ *Prudential policy treatments to the COVID-19 economic crisis: an assessment of the effects*, Buratta, Lima e Maia, Banco de Portugal Occasional Paper 14/2023, disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/wp202314.pdf>

Com a adoção desta medida, o Banco de Portugal pretende assegurar que as instituições de crédito dispõem de um nível adequado de capital para manter a atividade regular de concessão de crédito à economia em momentos de materialização do risco sistémico cíclico.

Dados empíricos confirmam que a existência de maiores reservas libertáveis é da maior importância num período de crise. Demonstrou-se que os bancos portugueses com maiores reservas de capital acima do requisito combinado de fundos próprios concederam mais crédito às empresas após o choque da COVID-19 do que os bancos com menores reservas, ou seja, os bancos utilizaram, pelo menos em certa medida, as suas reservas de gestão⁷. Por conseguinte, a libertação destas reservas aumentará o montante das reservas de gestão num período de crise, que os bancos podem utilizar para manter a atividade de concessão de crédito. Também foram encontradas evidências de que a libertação de reservas contribuiu, em média, para mitigar a prociclicidade do crédito às famílias após o choque da COVID-19, especificamente para a aquisição de habitação e para as pequenas empresas⁸.

No cenário de um choque adverso, especialmente no caso de eventos negativos inesperados que condicionem a oferta agregada de crédito, em que o Banco de Portugal decida libertar, total ou parcialmente, a reserva contracíclica, será também definido um período indicativo durante o qual não se espera que venha a ocorrer um aumento dessa reserva, a fim de promover a utilização das reservas de gestão durante esse período de crise.

A par destas vantagens, a fixação da reserva contracíclica de fundos próprios na fase inicial do ciclo financeiro permite um aumento gradual da reserva, permitindo que as instituições disponham no início da fase de acumulação de risco sistémico cíclico de uma reserva contracíclica de fundos próprios de 0,75%, mitigando o esforço de constituir na totalidade o seu valor adequado ao nível de risco identificado. A constituição desta reserva no atual contexto, de elevada rendibilidade e de um elevado nível de capitalização do sector bancário, tem como vantagem adicional atenuar efeitos negativos que, num contexto menos favorável, a adoção de uma tal medida poderia ter na concessão de crédito.⁹

Fixação da reserva: critérios e efeitos

É de salientar que esta ativação se enquadra num contexto de rendibilidade historicamente elevada do sistema bancário português. Em 2023, a rendibilidade dos ativos (ROA) dos bancos portugueses aumentou 59 pb, face a 2022, atingindo 1,28%, o nível mais elevado da última década, e prevê-se que se mantenha em 2024-25. Assim, a aplicação da reserva contracíclica no contexto atual minimiza as

⁷ *To use or not to use? Capital buffers and lending during a crisis*, Avezum, Oliveira e Serra, Banco de Portugal working paper Paper 8/2023, disponível em

<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/wp202308.pdf>.

⁸ Avezum, Oliveira e Serra (2024), *Assessment of the effectiveness of the macroprudential measures implemented in the context of the Covid-19 pandemic*, International Review of Economics & Finance, 93, 1542-1555.

⁹ Banco de Portugal (2019), "A review of the literature on the impact of the increase in financial institutions' capital ratios" Relatório de Estabilidade Financeira, Dezembro, disponível em:

https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/ref_12_2019_en.pdf

preocupações quanto aos efeitos económicos negativos. O sistema bancário português dispõe igualmente de margem de manobra suficiente em termos de fundos próprios, o que contraria os riscos pró-cíclicos na atividade económica no curto prazo.

Em todas as suas decisões, o Banco de Portugal tem em consideração outras medidas já implementadas, nomeadamente para evitar qualquer sobreposição de instrumentos, bem como as especificidades do sistema bancário nacional e a sua posição no ciclo financeiro. A introdução da reserva é baseada na concreta situação dos bancos, a fim de permitir a reposição do capital sem uma restrição significativa das atividades de concessão de crédito destas instituições.

A percentagem de reserva contracíclica igual a 0,75% é suportada em análises internas sobre o nível adequado de capital para o sistema bancário português, onde foram avaliados os efeitos positivos e negativos de requisitos de capital mais elevados.

Os benefícios que se pretendem atingir com esta medida compensam largamente os custos, uma vez que a reserva contracíclica contraria a prociclicidade do ciclo financeiro, reforçando a resiliência do sistema financeiro¹⁰, sendo esta medida considerada adequada e proporcional na promoção da estabilidade financeira.

Adicionalmente, espera-se que os custos sejam reduzidos dado os elevados níveis de rentabilidade e de capitalização do sistema bancário português. As instituições abrangidas apresentam reservas de gestão suficientes para acomodar a introdução da nova reserva, não sendo exetável que prejudique o cumprimento dos demais requisitos e orientações ou a atividade de concessão de crédito destas instituições.

A abordagem seguida pelo Banco de Portugal para efeitos da determinação desta percentagem compreendeu duas fases. Numa primeira fase, com base num conjunto de informação quantitativa e qualitativa, identificou-se a fase atual do ciclo financeiro com sendo uma fase de nível de risco neutro. Numa segunda fase, aplicou-se um choque às probabilidades de incumprimento e às perdas dado o incumprimento para algumas carteiras de crédito e, a partir desse cenário adverso, estimaram-se as perdas para o sistema bancário resultantes da aplicação desse choque. Na calibração da medida teve-se em consideração a existência de outras medidas de capital que concorreriam para a absorção dessas perdas, caso as mesmas se materializassem, tendo-se concluído que para o atual ambiente de risco neutro, a fixação de uma percentagem de reserva contracíclica de 0,75% seria considerada suficiente para absorver perdas inesperadas no sector financeiro português, permitindo-lhe manter o fluxo de

¹⁰ *Structural and cyclical capital instruments in the 3D model: a simulation for Portugal*, Lima, Maia e Pereira, Banco de Portugal working paper Paper 2023/15, disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/wp202315.pdf>

An assessment of the interactions of different classes of macroprudential instruments, Lima e Maia. Protocolo entre a Universidade de Surrey e o Banco de Portugal, em fase de trabalho.

crédito à economia real, ou seja, não reduzir a oferta de crédito com custos económicos significativos, no cenário de crise que foi considerado.

Se se observar uma acumulação do risco sistémico cíclico, de acordo com o conjunto de informação de que o Banco de Portugal dispõe nas análises subjacentes às atualizações trimestrais, a taxa de reserva contracíclica poderá ser aumentada.

Se o risco sistémico cíclico se materializar, o Banco de Portugal libertará imediatamente a reserva contracíclica, total ou parcialmente, dependendo da materialidade do choque. Neste contexto, o Banco de Portugal definirá um período indicativo em que não se espera um aumento da reserva contracíclica, a fim de promover a utilização do capital num período de crise.

E. Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública deverão ser enviados ao Banco de Portugal, em formato editável para o endereço de correio eletrónico [*consultaspublicasDES@bportugal.pt*], com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 4/2024».

Apenas serão considerados os contributos que sejam enviados ao Banco de Portugal dentro do prazo e da forma indicada.

Qualquer questão sobre este procedimento deverá ser colocada, através do endereço de e-mail supra indicado, a diretora adjunta do Departamento de Estabilidade Financeira, Ana Isabel Pires Sarmiento Lacerda, responsável pela direção do procedimento.

O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à respetiva publicação, integral ou parcial, fazer expressa menção dessa não autorização no contributo enviado.

Anexo – Projeto de Aviso

Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Considerando o contexto económico atual e o cenário macroeconómico, bem como os atuais níveis de solvabilidade das instituições de crédito e o mandato atribuído ao Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, de promoção da resiliência do setor financeiro, entende-se que se justifica a revisão do nível de aplicação da reserva contracíclica de fundos próprios em Portugal. Assim, o Banco de Portugal concluiu que uma ativação da reserva contracíclica na fase em que o risco sistémico cíclico se encontra num nível designado como neutro (i.e., em que o risco sistémico cíclico não se encontra numa fase de acumulação, nem se observa a sua materialização) é adequada. Neste contexto, o Banco de Portugal estabelece uma percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios de 0,75%.

Esta decisão é enquadrada, em particular, nos termos dos artigos 138.º-F, 138.º-G e 138.º-I do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“RGICSF”), tendo em conta a margem de discricionariedade conferida à autoridade macroprudencial nacional.

A fixação de uma taxa de reserva contracíclica numa fase inicial do ciclo financeiro permite um aumento gradual das reservas de capital libertáveis, assegurando uma posição de capital das instituições que permitirá absorver perdas resultantes de choques sistémicos não antecipáveis, sem restringir significativamente a concessão de crédito. Uma posição adequada de reservas de capital libertáveis, em conjugação com um elevado nível de rentabilidade do sector bancário, permite atenuar os eventuais custos na atividade económica decorrentes da insuficiência e/ou necessidade de constituição da reserva de capital numa fase posterior do ciclo financeiro.

O presente aviso fixa a percentagem de reserva contracíclica que as instituições de crédito devem considerar para efeitos de cálculo da reserva contracíclica específica da instituição, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 138.º-E, 138.º-L e 138.º-M, aplicando-se a todas instituições de crédito com exposições de crédito ao sector privado não financeiro nacional.

Esta percentagem deverá ser mantida até que se observe uma alteração no nível de risco sistémico cíclico. As divulgações trimestrais, em caso de manutenção da percentagem da reserva contracíclica serão feitas, nos moldes habituais, através de comunicado do Banco de Portugal, no seu respetivo site, nos termos do artigo 138.º-I do RGICSF.

Observando-se uma acumulação excessiva do risco sistémico cíclico, de acordo com o conjunto de informação de que o Banco de Portugal dispõe nas análises subjacentes às divulgações trimestrais, a taxa de reserva contracíclica poderá ser aumentada.

Se o risco sistémico cíclico se materializar, o Banco de Portugal libertará imediatamente a reserva contracíclica, total ou parcialmente, dependendo da materialidade do choque. Neste contexto, o Banco de Portugal definirá um período indicativo em que não se espera um aumento da reserva contracíclica, a fim de promover a utilização do capital num período de crise.

O presente Aviso foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que é lhe conferida pelo artigo 16-A.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro e pelos artigos 138.º-A, 138.º-F, 138.ºG e 138.º-I do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto

Para efeitos de cálculo da percentagem da reserva contracíclica específica da instituição de crédito e nos termos do artigo 138.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal fixa a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios em 0,75% do montante total das exposições em risco em Portugal, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, excluindo as classes de risco excecionadas no n.º 5 do artigo 138.º-L daquele regime.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito com sede em Portugal, em base individual e em base consolidada, consoante aplicável, de acordo com o disposto no Título II da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 3.º

Cálculo da reserva contracíclica específica da instituição de crédito

As instituições de crédito calculam a reserva contracíclica de fundos próprios específica com base na percentagem fixada no artigo 1.º do presente Aviso.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Para efeitos dos artigos 1.º e 3.º a percentagem de reserva contracíclica aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2026.

